

REGULAMENTO PARA AS CAPITANIAS DOS PORTOS

CAPÍTULO I

Dos Fins

Art. 1º - As Capitânicas dos Portos (CP), criadas pelo Decreto nº 358, de 14 de agosto de 1845, são órgãos do Ministério da Marinha que têm por finalidade, nas áreas de sua jurisdição:

I - Aplicar a legislação e normas referentes à Praticagem, ao Tráfego Marítimo, à Segurança da Navegação e ao material e pessoal da Marinha Mercante;

II - Exercer a Polícia Naval;

III - Auxiliar o Serviço de Socorro Marítimo.

§ 1º - Dentro dos limites da CP ficam sob sua jurisdição para efeito do cumprimento de suas finalidades:

I - As águas dos domínios marítimo, fluvial e lacustre do Brasil, como definidas na legislação e normas em vigor;

II - O material e o pessoal da Marinha Mercante, como definidos na legislação e normas em vigor;

III - Os navios estrangeiros, quando nas áreas definidas no item I deste parágrafo; e

IV - A plataforma continental.

§ 2º - As atividades das Capitânicas dos Portos (CP) serão exercidas diretamente ou por intermédio de suas Delegacias (DelCP), Agências (AgCP) e Capatazias (CzCP).

Art. 2º - Para a consecução de suas finalidades cabe à CP, na área de sua jurisdição:

I - Fiscalizar o cumprimento do Regulamento para o Tráfego Marítimo (RTM);

70

II - Fiscalizar o Serviço de Praticagem;

III - Fiscalizar o cumprimento das regras a serem observadas nos portos e vias navegáveis;

IV - Elaborar, e após aprovação da Diretoria de Portos e Costas publicar e aplicar as regras específicas para permanência, estacionamento e tráfego de embarcações nos portos, nas aquavias e no litoral;

V - Fiscalizar o cumprimento das regras para entrada e saída de embarcações e conceder "passes de saída" na forma da lei;

VI - Fiscalizar o cumprimento da legislação e normas sobre o uso da sinalização náutica;

VII - Fiscalizar o cumprimento das regras para evitar abalroamento no mar;

VIII - Fiscalizar o cumprimento da legislação e normas sobre o material da Marinha Mercante no que diz respeito à classificação, inscrição, registro, licenciamento, vistoria, inspeção, arqueação, tráfego, transferência de propriedade e mudança de nome;

IX - Fiscalizar o cumprimento da legislação e normas sobre o material da Marinha Mercante no que diz respeito à construção, reparo, reconstrução, aquisição e equipamento, quanto aos aspectos da segurança da navegação e segurança nacional.

X - Fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor sobre o pessoal da Marinha Mercante no que diz respeito à inscrição, exercício da profissão, título de habilitação, lotação, embarque e desembarque, contrato e distrato, pagamento, rol de equipagem, rol portuário, deveres e direitos e penalidades;

XI - Fiscalizar o cumprimento das Convenções Internacionais, ratificadas pelo Brasil, na parte referente ao material e ao pessoal da Marinha Mercante;

XIII - Fiscalizar as atividades das marinhas mercantes nacional e estrangeiras, no que concerne à segurança nacional e Acordos Internacionais assumidos;

XIII - Fiscalizar o cumprimento da legislação e normas sobre apreensões, depósitos e leilões de embarcações e de objetos apreendidos pelas autoridades navais ou achados por terceiros;

XIV - Fiscalizar o cumprimento da legislação e normas referentes a aforamento de terrenos de marinha e seus acrescidos, de terrenos situados dentro da faixa de 100 metros ao longo da costa, de terrenos marginais e de terrenos situados em torno de estabelecimentos militares, no que diz respeito aos interesses navais e à segurança nacional;

XV - Fiscalizar o cumprimento da legislação e normas referentes à execução de obra pública ou particular sobre e/ou sob as águas, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, no que diz respeito aos interesses navais e à segurança nacional;

XVI - Fiscalizar o cumprimento da legislação e normas sobre a poluição das águas brasileiras e das praias, cooperando com os demais órgãos do governo responsáveis pelo setor;

XVII - Fazer cumprir o Cerimonial Marítimo a que se refere o RMM;

XVIII - Fiscalizar o cumprimento da legislação e normas relativas a Socorro e Salvamento Marítimo e fazer executar esses serviços na área de sua jurisdição;

XIX - Elaborar instruções sobre o Serviço de Socorro e Salvamento Marítimo no interior dos portos;

~~XX~~ ^{XXI} - Fiscalizar o cumprimento da legislação e normas sobre si
nistros marítimos, sobre embarcações submersas ou encalhadas e sobre
acidentes e fatos da navegação;

XXI - Administrar e coordenar a aplicação do Ensino Profissio-
nal Marítimo na sua sede e nas OM subordinadas;

XXII - Fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas rela-
tivas ao processo para reconsideração de despachos e recursos das pe-
nalidades impostas de acordo com o REM, ou de qualquer outra decisão
anteriormente proferida;

XXIII - Planejar e executar suas próprias atividades administra-
tivas e coordenar, apoiar e fiscalizar as atividades administrativas
das OM subordinadas.

Art. 3º - A DelCP tem as mesmas atribuições conferidas à CP.

Art. 4º - A AgCP tem as mesmas atribuições conferidas à CP e
DelCP, com exceção das referentes à vistoria e arqueação de embarca-
ções, à fiscalização técnica da construção naval, aos exames de habi-
litação do pessoal da Marinha Mercante e à instauração de inquéritos
sobre acidentes e fatos da navegação.

§ 1º - A AgCP efetuará as inspeções de embarcação, na forma
da legislação e das normas em vigor, encaminhando os casos de visto-
ria à DelCP ou CP a que estiver subordinada.

§ 2º - A fiscalização técnica da Construção Naval, quanto aos
aspectos de segurança da navegação e segurança nacional, na jurisdic-
ção da AgCP, é da competência da DelCP ou CP a que estiver subordina-
da.

§ 3º - Os exames de habilitação do pessoal inscrito na AgCP
serão realizados na DelCP ou CP a que estiver subordinada.

§ 4º - A ocorrência de acidente ou fato da navegação na jurisdição da AgCP deverá ser imediatamente levada ao conhecimento da CP ou DelCP a que estiver subordinada, cabendo ao Capitão dos Portos ou Delegado, conforme o caso, determinar a instauração do competente inquérito.

Art. 5º - À CzCP compete a fiscalização geral do cumprimento das exigências da legislação e das normas em vigor sobre Polícia Naval, Pessoal e Material da Marinha Mercante, e sinalização náutica, cabendo-lhe levar ao conhecimento do superior imediato os acidentes e fatos da navegação, como também as demais infrações verificadas, por meio da lavratura dos autos de infração competentes.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 6º - A criação ou supressão de CP, DelCP e AgCP é feita por ato do Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Marinha.

Art. 7º - A criação ou supressão de CzCP é feita por ato do Diretor de Portos e Costas, desde que não importe em aumento de despesas, caso contrário, dependerá de aprovação do Ministro da Marinha.

Art. 8º - As DelCP, AgCP e CzCP poderão ser estabelecidas onde e quando se tornarem necessárias, desde que atinjam às finalidades da respectiva Capitania dos Portos e/ou interesses da segurança nacional.

Art. 9º - Os limites de jurisdição das CP, DelCP, AgCP e CzCP não se atêm à divisão política do território nacional, devendo atender aos motivos que a originaram, de acordo com o artigo anterior.

§ 1º - A CP poderá ser exclusivamente de âmbito fluvial, abrangendo como área de jurisdição bacias hidrográficas ou parte de-

las, tendo em vista os interesses da navegação e os da segurança nacional.

§ 2º - Os limites de jurisdição de CP, DelCP e AgCP são fixados por ato do Ministro da Marinha, bem como a transferência de DelCP e AgCP da jurisdição de uma CP para a de outra.

§ 3º - A fixação e a alteração dos limites de jurisdição da CzCP é feito através de ato do Diretor de Portos e Costas.

Art. 10 - A CP é subordinada ao Distrito Naval em cuja jurisdição estiver sediada, sendo, para o cumprimento das tarefas específicas previstas no Decreto nº 62.860, de 10 de junho de 1968, supervisionada funcionalmente pela Diretoria de Portos e Costas.

§ 1º - A DelCP é subordinada à CP correspondente.

§ 2º - A AgCP é subordinada à DelCP em cuja jurisdição se encontrar ou, não existindo Delegacia, à CP correspondente.

§ 3º - A CzCP é subordinada à AgCP em cuja jurisdição se encontrar ou, não existindo Agência, à DelCP ou CP correspondente.

Art. 11 - Mediante ato do Ministro da Marinha e por proposta do Diretor de Portos e Costas, a CP, considerando sua importância militar, o número de inscrições de embarcações e o movimento nos portos, será classificada como de 1a., 2a. ou 3a. classe; a DelCP será classificada como de 1a. ou 2a. classe.

Parágrafo único - A classificação de que trata este artigo será revista periodicamente, ou quando se fizer necessário, de acordo com a conveniência da Administração Naval.

Art. 12 - A CP é dirigida por um Capitão dos Portos (CP-01), auxiliado por um Ajudante (CP-02) e por um Gabinete (CP-05), e assessorado por uma Comissão de Peritos (CP-03) e um Conselho Econômico (CP-04).

Art. 13 - A CP de 1a. Classe compreende quatro (4) Divisões:

- I - Divisão de Pessoal da Marinha Mercante (CP-10);
- II - Divisão de Material da Marinha Mercante (CP-20);
- III - Divisão de Polícia Naval (CP-30);
- IV - Divisão de Intendência (CP-40).

Parágrafo único - A CP de 1a. Classe dispõe ainda de uma Secretaria (CP-021), uma Seção de Serviços Gerais - Patromoria - (CP-022), uma Seção de Comunicações (CP-023) e uma Comissão de Inquéritos (CP-024), diretamente subordinadas ao Ajudante.

Art. 14 - A CP de 2a. Classe compreende três (3) Divisões:

- I - Divisão de Pessoal da Marinha Mercante (CP-10);
- II - Divisão de Material da Marinha Mercante (CP-20);
- III - Divisão de Polícia Naval (CP-30).

Parágrafo único - A CP de 2a. Classe dispõe ainda de uma Secretaria (CP-021), uma Seção de Serviços Gerais - Patromoria - (CP-022), uma Seção de Comunicações (CP-023), uma Comissão de Inquéritos (CP-024), e uma Seção de Intendência (CP-025), diretamente subordinadas ao Ajudante.

Art. 15 - A CP de 3a. Classe compreende duas (2) Divisões:

- I - Divisão de Pessoal da Marinha Mercante (CP-10);
- II - Divisão de Material da Marinha Mercante e Polícia Naval (CP-20).

Parágrafo único - A CP de 3a. Classe dispõe ainda de uma Secretaria (CP-021), uma Seção de Serviços Gerais - Patromoria - (CP-022), uma Seção de Comunicações (CP-023), uma Comissão de Inquéritos (CP-024) e uma Seção de Intendência (CP-025), diretamente subordinadas ao Ajudante.

Art. 16 - A DelCP é dirigida por um Delegado (DelCP-01), auxiliado por um Ajudante (DelCP-02) e assessorado por uma Comissão de Peritos (DelCP-03) e por um Conselho Econômico (DelCP-04).

Art. 17 - A DelCP de 1a. Classe compreende três (3) Divisões:

- I - Divisão de Pessoal da Marinha Mercante (DelCP-10);
- II - Divisão de Material da Marinha Mercante (DelCP-20);
- III - Divisão de Polícia Naval (DelCP-30).

Parágrafo único - A DelCP de 1a. Classe dispõe ainda de uma Secretaria (DelCP-021), uma Seção de Serviços Gerais - Patromoria - (DelCP-022), uma Comissão de Inquéritos (DelCP-023) e de uma Tesouraria (DelCP-024), diretamente subordinadas ao Ajudante.

Art. 18 - A DelCP de 2a. Classe compreende duas (2) Divisões:

- I - Divisão de Pessoal da Marinha Mercante (DelCP-10);
- II - Divisão de Material da Marinha Mercante e Polícia Naval (DelCP-20).

Parágrafo único - A DelCP de 2a. Classe dispõe ainda de uma Secretaria (DelCP-021), uma Seção de Serviços Gerais - Patromoria - (DelCP-022), uma Comissão de Inquéritos (DelCP-023) e de uma Tesouraria (DelCP-024), diretamente subordinadas ao Ajudante.

Art. 19 - A AgCP é dirigida por um Agente (AgCP-01), auxiliado por um Auxiliar (AgCP-03).

Parágrafo único - A AgCP dispõe ainda de uma Secretaria (AgCP-03) e de uma Seção de Serviços Gerais - Patromoria - (AgCP-04), diretamente subordinadas ao Agente.

Art. 20 - A CzCP é dirigida por um Capataz.



CAPÍTULO III

Do Pessoal

Art. 21 - A CP de 1a. Classe dispõe do seguinte pessoal:

I - Um (1) Capitão-de-Mar-e-Guerra, da ativa, do Corpo da Armada - Capitão dos Portos.

II - Um (1) Capitão-de-Fragata ou Capitão-de-Corveta, da ativa, Ajudante.

III - Oficiais dos diversos Corpos e Quadros, de acordo com a Tabela de Lotação.

IV - Praças do CPA e CPCFN, de acordo com a Tabela de Lotação.

V - Servidores Cíveis do Quadro e Tabela Permanentes do Ministério da Marinha, de acordo com as lotações numéricas respectivas.

Art. 22 - A CP de 2a. Classe dispõe do seguinte pessoal:

I - Um (1) Capitão-de-Fragata, da ativa, do Corpo da Armada - Capitão dos Portos.

II - Um (1) Capitão-de-Corveta ou Capitão-Tenente, da ativa - Ajudante.

III - Oficiais dos diversos Corpos e Quadros, de acordo com a Tabela de Lotação.

IV - Praças do CPA e CPCFN, de acordo com a Tabela de Lotação.

V - Servidores Cíveis do Quadro e Tabela Permanentes do Ministério da Marinha, de acordo com as lotações numéricas respectivas.

Art. 23 - A CP de 3a. Classe dispõe do seguinte pessoal:

I - Um (1) Capitão-de-Corveta, da ativa, do Corpo da Armada - Capitão dos Portos.

II - Um (1) Capitão-Tenente ou 1º Tenente, da ativa, Ajudante.

III - Oficiais dos diversos Corpos e Quadros, de acordo com a Tabela de Lotação.

IV - Praças do CPA e CPCFN, de acordo com a Tabela de Lotação.

V - Servidores Civis do Quadro e Tabela Permanentes do Ministério da Marinha, de acordo com as lotações numéricas respectivas.

Art. 24 - A DelCP de 1a. Classe dispõe do seguinte pessoal:

I - Um (1) Capitão-de-Fragata, da ativa, do Corpo da Armada - Delegado.

II - Um (1) Capitão-de-Corveta ou Capitão-Tenente, da ativa, Ajudante.

III - Oficiais dos diversos Corpos e Quadros, de acordo com a Tabela de Lotação.

IV - Praças do CPA e CPCFN, de acordo com a Tabela de Lotação.

V - Servidores Civis do Quadro e Tabela Permanentes do Ministério da Marinha, de acordo com as lotações numéricas respectivas.

Art. 25 - A DelCP de 2a. Classe dispõe do seguinte pessoal:

I - Um (1) Capitão-de-Corveta, da ativa, do Corpo da Armada - Delegado.

II - Um (1) Capitão-Tenente ou 1º Tenente, da ativa, Ajudante.

III - Oficiais dos diversos Corpos e Quadros, de acordo com a Tabela de Lotação.

IV - Praças do CPA e CPCFN, de acordo com a Tabela de Lotação;

V - Servidores Civis do Quadro e Tabela Permanentes do Ministério da Marinha, de acordo com as lotações numéricas respectivas.

Art. 26 - A AgCP dispõe do seguinte pessoal:

I - Um (1) Oficial Intermediário ou Subalterno do Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada - Agente.

II - Praças do CPA e CPCFN, de acordo com a Tabela de Lotação.

III - Servidores Civis do Quadro e Tabela Permanentes do Ministério da Marinha, de acordo com as lotações numéricas respectivas.

Art. 27 - A CzCP dispõe de uma (1) Praça do CPA, CPCFN ou Servidor Civil do Quadro e Tabela Permanentes do Ministério da Marinha - Capataz.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 28 - Este Regulamento será complementado pelos Regimentos Internos das Capitânicas, das Delegacias e das Agências, os quais deverão ser elaborados e aprovados de acordo com as normas em vigor.

Art. 29 - As Guardas Portuárias quando empregadas como força de policiamento, ficam subordinadas aos Capitães dos Portos, de acordo com as normas em vigor.

Art. 30 - As CP, DelCP e AgCP executarão os atos decorrentes da Lei do Serviço Militar nos locais em que não haja outra Organização Militar da Marinha em condições de executá-los.

Art. 31 - As CP, DelCP e AgCP executarão os atos referentes ao pessoal da Reserva Remunerada, Reformado e Pensionista da Marinha, nos locais em que não haja Organização Militar da Marinha em condições de executá-los.

Art. 32 - Competirá à CP a manutenção e fiscalização do serviço de farolagem e balizamento em sua jurisdição, complementando a ação dos órgãos especializados da Diretoria de Hidrografia e Navegação.

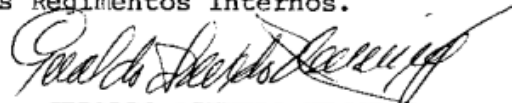
Parágrafo Único - Nos portos em que este serviço não estiver a cargo da Marinha, a CP exercerá apenas a fiscalização técnica.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Art. 33 - Dentro de Cento e Vinte (120) dias, contados a partir da data da publicação do presente Regulamento em Boletim do Ministério da Marinha, o Diretor de Portos e Costas submeterá, à aprovação do Ministro da Marinha, os projetos de Regimentos Internos para as várias classes de Capitânicas dos Portos e Delegacias, assim como para as Agências.

Art. 34 - Os Capitães dos Portos ficam autorizados a baixar os atos necessários à adoção das disposições do presente Regulamento, até que sejam aprovados os respectivos Regimentos Internos.

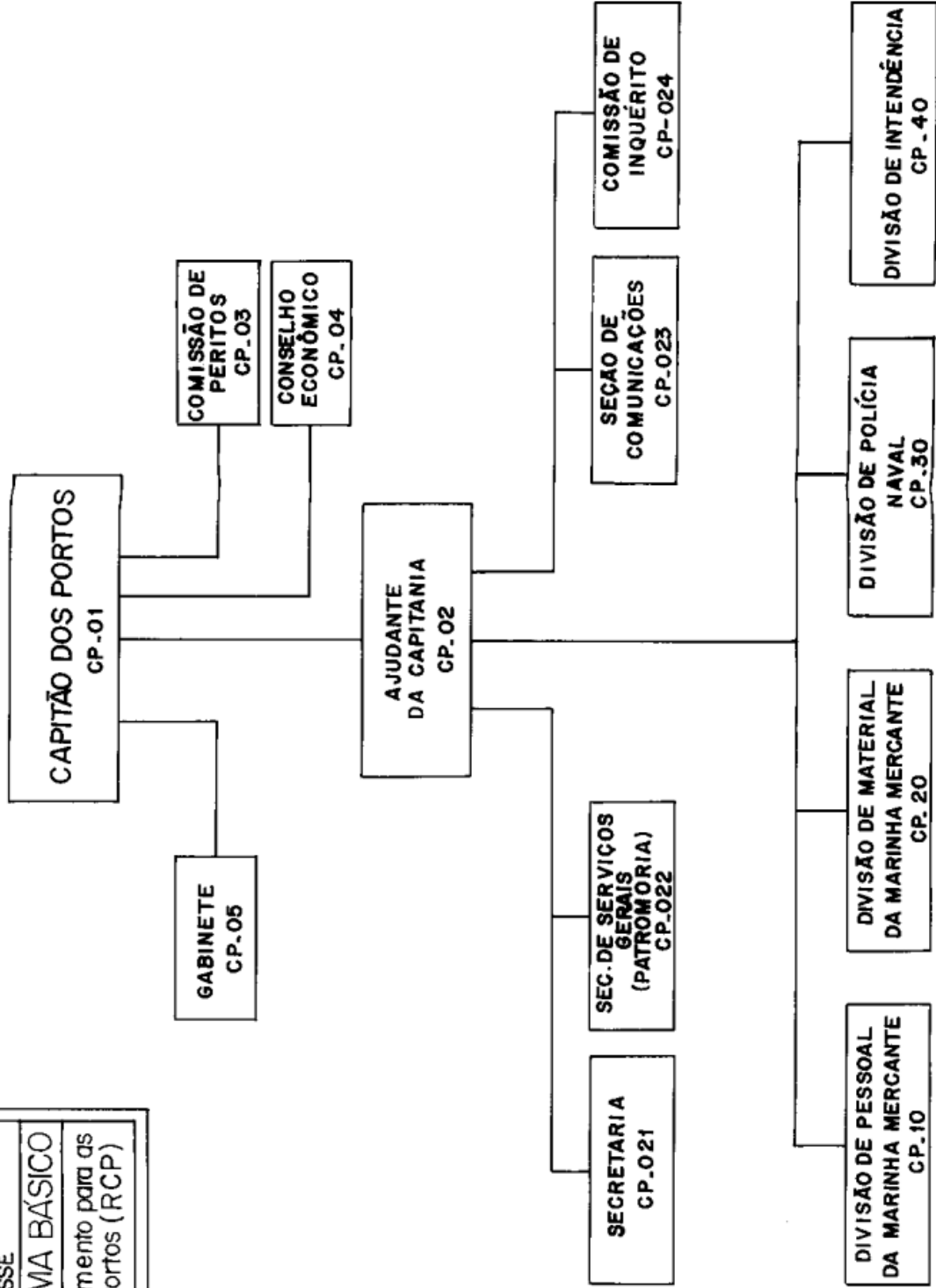


GERALDO AZEVEDO HENNING
Ministro da Marinha

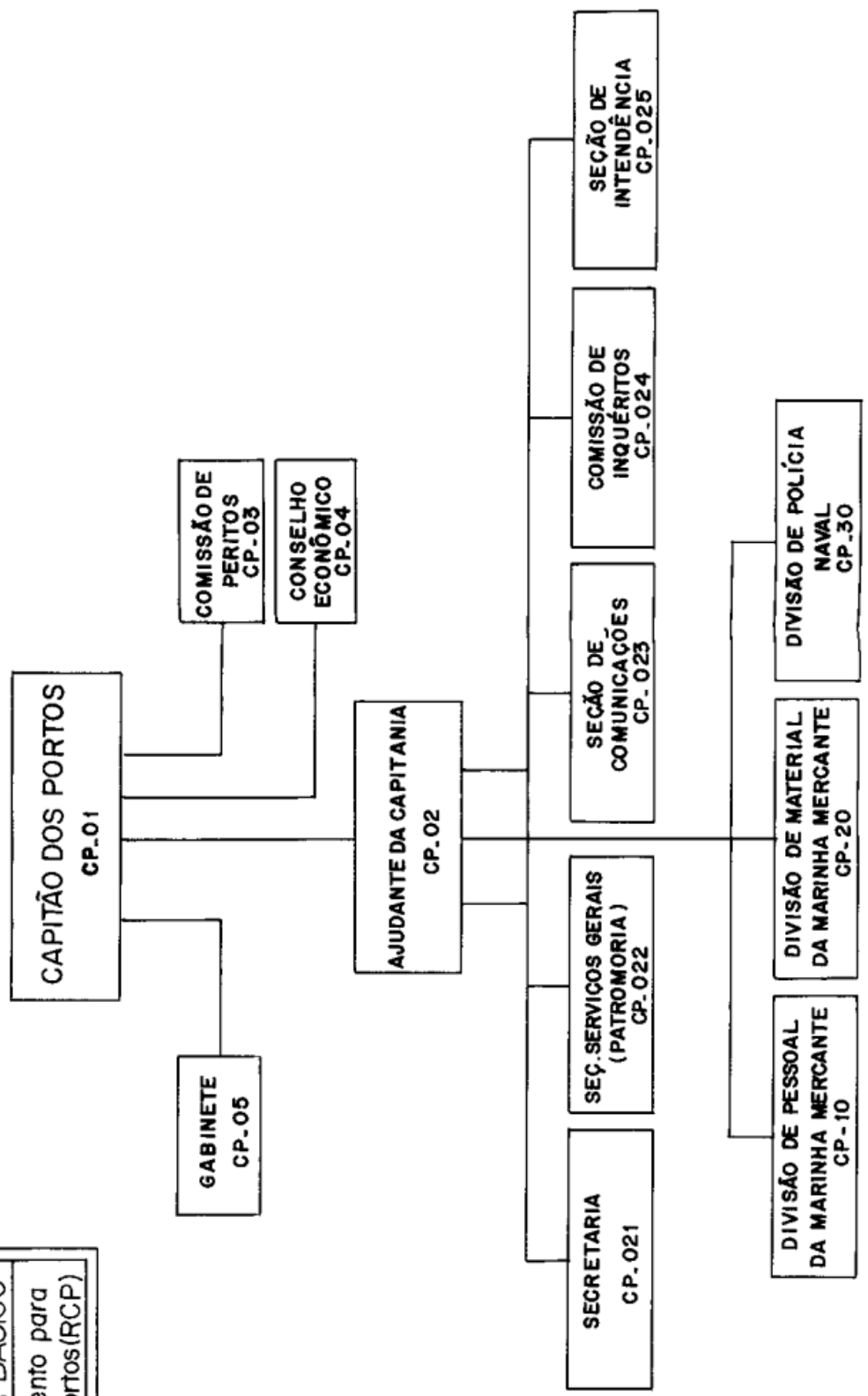
CAPITANIA DOS PORTOS
1ª CLASSE

ORGANOGRAMA BÁSICO

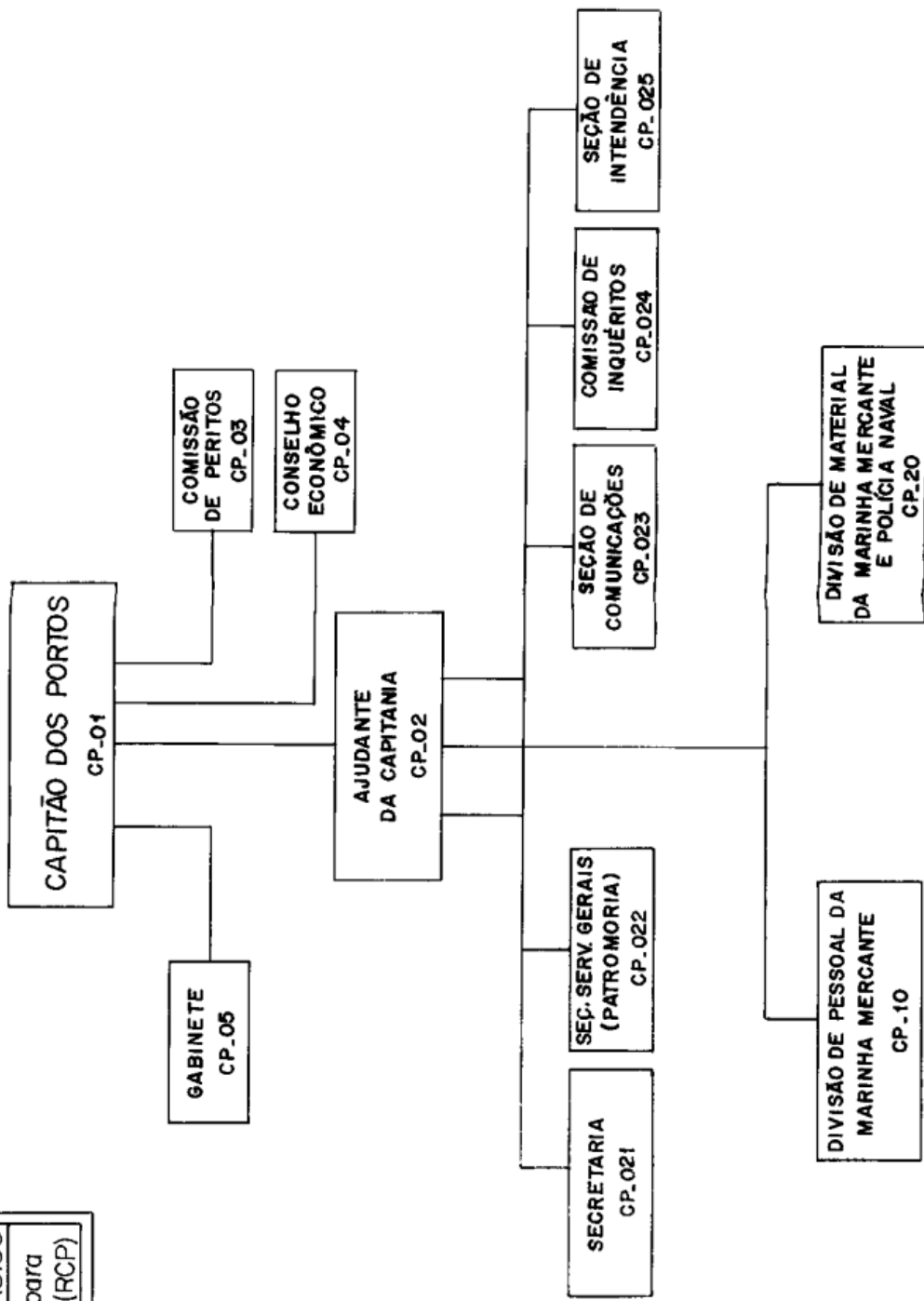
Anexo ao Regulamento para as
Capitanias dos Portos (RCP)



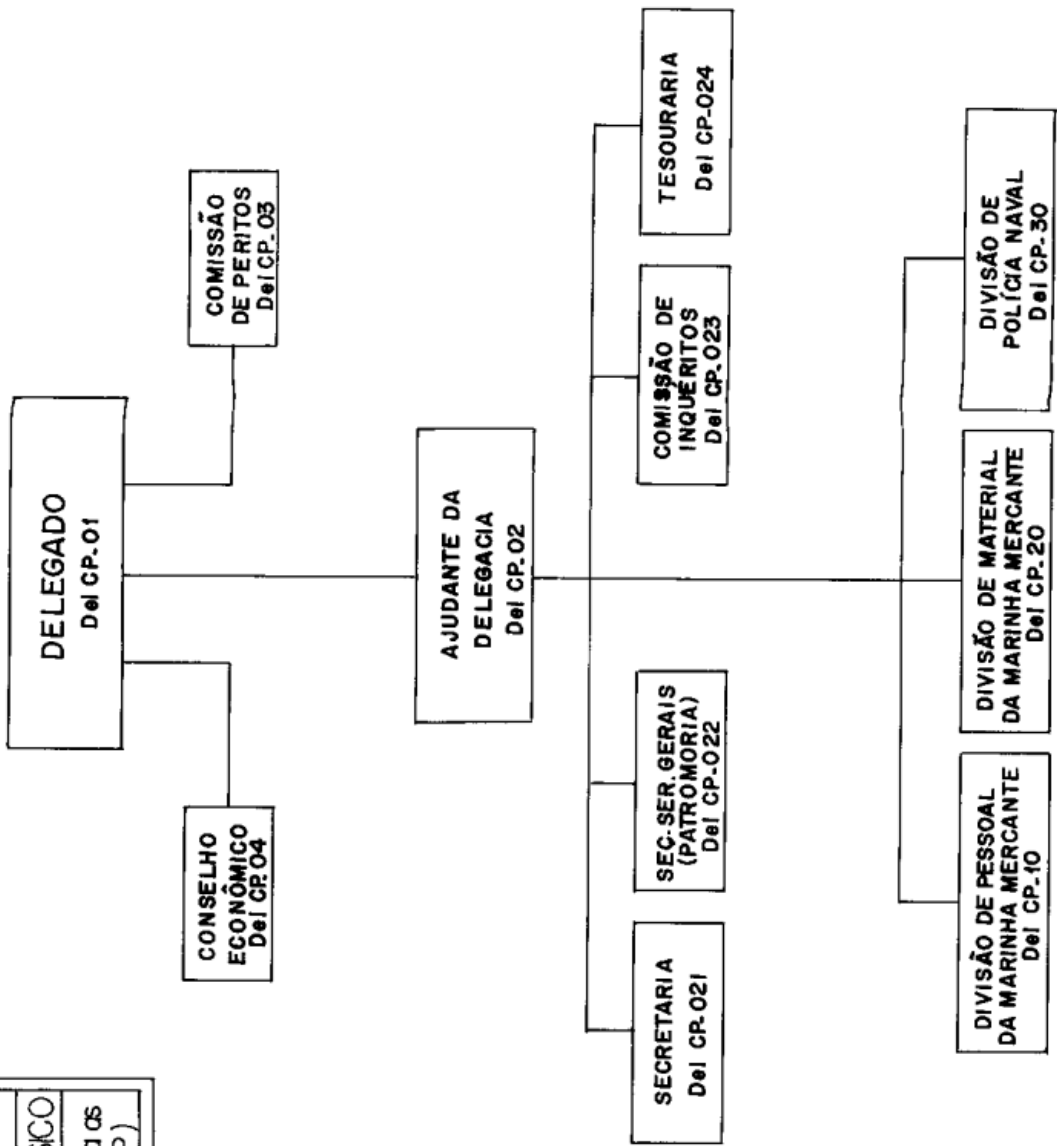
CAPTANIA DOS PORTOS
2ª CLASSE
ORGANOGRAMA BÁSICO
 Anexo ao Regulamento para
 as Capitânicas dos Portos (RCP)



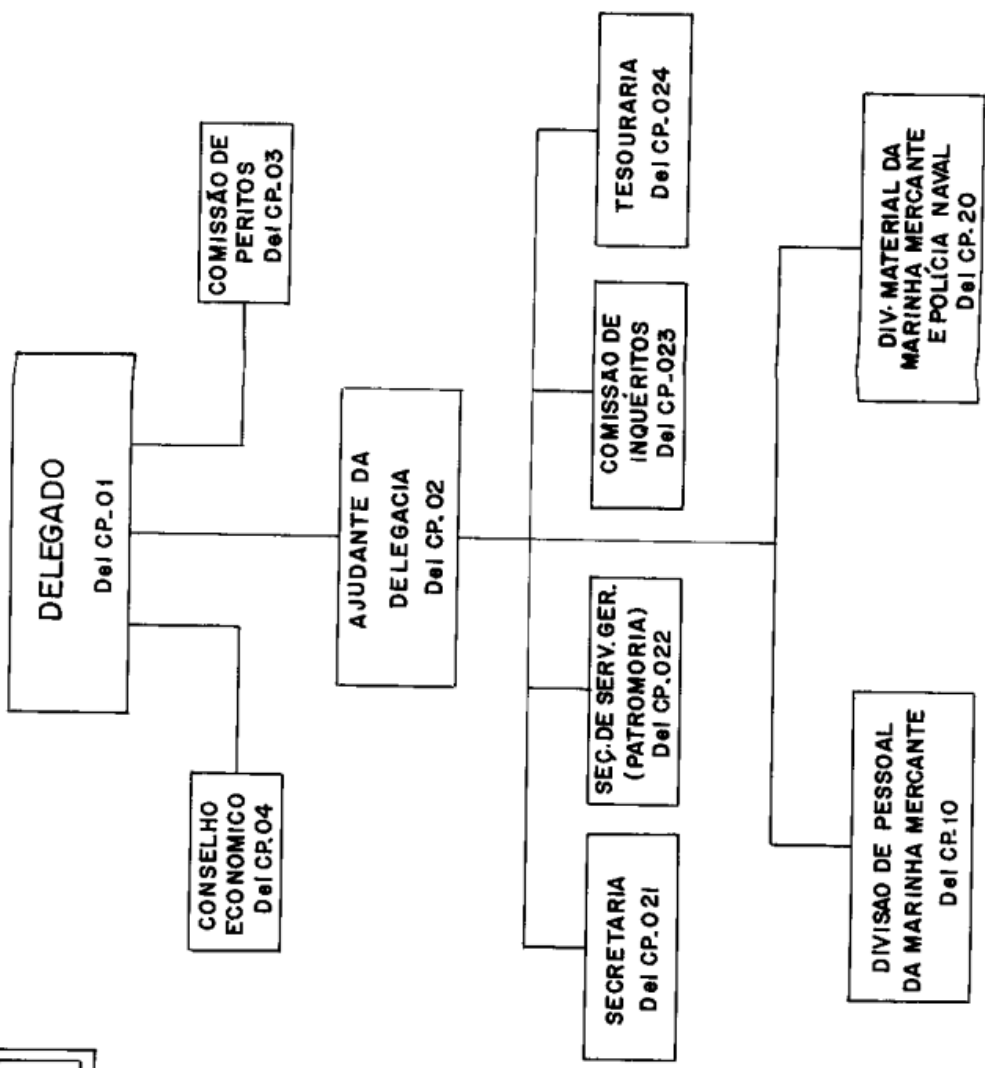
CAPITANIA DOS PORTOS
DE 3ª CLASSE
ORGANOGRAMA BÁSICO
Anexo ao Regulamento para
as Capitania s dos Portos(RCP)



DELEGACIA DE 1ª CLASSE
ORGANOGRAMA BÁSICO
Anexo ao Regulamento para os Capitanias dos Portos (RCP)



DELEGACIA
DE 2ª CLASSE
ORGANOGRAMA BASICO
Anexo ao Regulamento para
as Capitãncias dos Portos (RCP)



AGÊNCIA
ORGANOGRAMA BÁSICO
Anexo ao Regulamento para as
Capitanias dos Portos (RCP)

